

- Nº 2.447 - LARISSA REGINA FARIAS DA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.
- Nº 2.448 - ANTONIO CARLOS DE BRITO, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.
- Nº 2.449 - DOMINGOS NUNES DE BRITO, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.
- Nº 2.450 - EDUARDO FERREIRA CAMPOS, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.
- Nº 2.451 - ARLINDA DE BRITO OLIVEIRA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.
- Nº 2.452 - JOSE ENILDO DA SILVA BESERRA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.
- Nº 2.453 - RAFAEL AMERICO ALMEIDA SOUZA SANTOS, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.
- Nº 2.454 - PAULO GERCINO DE FREITAS VALENCA FILHO E SAMIR BARBOZA ALMEIDA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.
- Nº 2.455 - GILDENOR NUNES FERREIRA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.
- Nº 2.456 - WILSON SOARES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Glória/BA, irrigação.
- Nº 2.457 - ADALBERTO MONIZ, UHE Jurumirim, Município de Tejuapá/SP, irrigação.
- Nº 2.458 - IVAN PAULO BASSO, UHE Chavantes, Município de Itaporanga/SP, irrigação.
- Nº 2.459 - DANIEL GOMES JUNIOR, CGH LADAINHA, Município de Ladainha/MG, irrigação.
- Nº 2.460 - MAXIMILIANO LIUBOMIR SLIVNIK, rio Jaguari-mirim, Município de Andradas/MG, irrigação.
- Nº 2.461 - MARIA DA SILVA SANTOS, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.
- Nº 2.462 - ROMEU TURATO TEIXEIRA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.
- Nº 2.463 - ALEXANDRE EDUARDO VAZ CARDOSO QUEIROZ CANCADO, rio São Francisco, Município de Bom Despacho/MG, irrigação.
- Nº 2.464 - DIVINO NUNES BURIL, ribeirão Cana-Brava, Município de Unaí/MG, irrigação.

PATRICK THOMAS

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 14.811, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Fixa o valor do limite global anual, para o exercício de 2022, das importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, inciso I, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º Fica fixado em US\$ 388.550.000,00 (trezentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) o valor do limite global anual, para o exercício de 2022, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, inciso I, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA ME Nº 14.814, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, do extinto Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, e no art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II à Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, do extinto Ministério da Fazenda, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 7.406, de 28 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

ANEXO I

(ANEXO I À PORTARIA Nº 343, DE 9 DE JUNHO DE 2015, DO EXTINTO MINISTÉRIO DA FAZENDA)

"Art. 2º

II -

1.1. Quinze Turmas Extraordinárias de Julgamento - TE

" (NR)

ANEXO II

(ANEXO II À PORTARIA Nº 343, DE 9 DE JUNHO DE 2015, DO EXTINTO MINISTÉRIO DA FAZENDA)

"Art. 18.

XVII - praticar atos inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e substituto daquela;

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo; e

XIX - presidir Turma Extraordinária composta por conselheiros de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais." (NR)

"Art. 23-B.

§ 3º Excepcionalmente, as Turmas Extraordinárias poderão ser compostas por conselheiros integrantes de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, a quantidade de horas líquidas mensais de relatoria e julgamento por conselheiro corresponderá às horas estimadas dos processos indicados para pauta nas correspondentes Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou nas Turmas Extraordinárias, conforme o caso." (NR)

"Art. 53.

§ 2º Poderão ser julgados em sessões não presenciais os recursos em processos cujo valor atualizado constante do sistema de controle do crédito tributário, na data da distribuição para as Turmas, seja de até R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), conforme estabelecido em ato do presidente do CARF ou, independentemente do valor, forem objeto de súmula ou resolução do CARF ou de decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

....." (NR)

PORTARIA ME Nº 14.817, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2022, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 28 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 1º de março, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 2 de março, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 15 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 16 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, (ponto facultativo);

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); e

XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional);

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão ser compensados na forma da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do servidor.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

DESPACHO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 17944.101672/2020-36

Interessado: Município de Goioerê - PR.

Assunto: Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 0528.184-09, celebrado em 23/06/2020 entre o Município de Goioerê (PR) e a Caixa Econômica Federal, com garantia da União, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), cujos recursos são destinados à pavimentação e/ou recape de galerias de águas pluviais em vias do Município de Goioerê-PR.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Ministro

Substituto

DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 17944.001680/2011-92

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Aditivo contratual a contrato de crédito externo celebrado em 05 de Setembro de 2012 entre o Estado do Rio de Janeiro (RJ) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) (Contrato 8170-BR), no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos destinam-se ao financiamento "Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2". Regime de Recuperação Fiscal.

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, no Decreto regulamentador nº 9.109/2017 e Portaria MF nº 512/2017, alterada pela Portaria MF nº 151/2018, autorizo a manutenção da garantia da União relativamente ao aditivo ao Contrato BIRD 8117-BR.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Ministro

Substituto

DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 17944.100063/2021-41

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Liquidação antecipada da dívida relativa à parcela do saldo devedor do Contrato de Renegociação de Dívidas nº 034/2018/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em 11 de outubro de 2018.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, e também os Acórdãos nº 2975/2016-TCU-Plenário e nº 56/2021-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União, publicados no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2016 e de 29 de janeiro de 2021, respectivamente, autorizo a liquidação antecipada do referido Contrato, observadas as formalidades legais.

A presente autorização fica condicionada à aprovação pelo Conselho de Administração do BNDES da referida liquidação antecipada.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Ministro

Substituto

